TC nº 72-001.187.09-61

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa. CEUs. Inadequação da classificação funcional programática. Contabilização inadequada da despesa. Falhas relevadas. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 18, § 1º, Lei Compl. 101/00. Lei 4320/64. Lei Mun. 13.226/2001.

TCs citados 72.001.121.08-72 e 72.000.482.09-46

2.866ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/01/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 104/SME/2008.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

ACORDAM, também, à unanimidade, consoante proposta formulada pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, em reiterar a determinação constante do Acórdão que julgou o edital, para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle realize o acompanhamento da execução contratual em autos próprios.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC n.º 72.001.18.09-61 da análise do Contrato nº 104/SME/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., para Execução de Serviços de Conservação e Limpeza de Instalações Prediais, Áreas Internas e Externas, Áreas Verdes, Tratamento de Piscinas e Serviços de Copa nos CEUS e nas Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação - Lote 10.

Destaque-se que o acompanhamento do Edital (TC nº 72.001.121.08-72) e da análise do Pregão nº 33/SME/2008 (TC nº 72.000.482.09-46) já foram conclusos e declarados regulares por este Tribunal.

Após exame inicial e manifestação da Origem (fls. 154/162) e da Contratada (fls. 182/187), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle às fls. 191/192 analisou as defesas, ratificando sua opinião, considerando **irregular o Contrato** nº 104/SME/2008, pelas seguintes razões:

- *"Infringência à Lei Federal nº 4.320/64 em face da inadequação da classificação funcional programática;*

- *Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00 por contabilização inadequada da despesa;*

- *Infringência à Lei Municipal nº 13.226/01 pela não disponibilização das informações relativas ao contrato no site da Prefeitura".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 195/199 pondera a análise da "Auditoria no sentido da infringência à Lei Federal nº 4.320/64 (tendo em vista a inadequação da classificação funcional-programática) e ao artigo 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/00 (por contabilização inadequada da despesa)".

Segue esclarecendo, "com efeito, o sistema de classificação do orçamento proporciona, dentre outras coisas, um melhor acompanhamento da sua execução, a fixação de responsabilidades e a verificação das atividades governamentais, permitindo inclusive a constatação dos seus reflexos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, a adequada classificação das despesas deve ser rigorosamente obedecida".

Contudo, afirmam que tais constatações, por si só, não comprometem o contrato em sua essência. Da mesma forma, concluem, quanto a eventual ausência de disponibilização das informações no site da Prefeitura.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 223/224 perfilhou-se ao entendimento apresentado pela AJCE, requerendo a decretação da regularidade do Contrato ora em análise.

A Secretaria Geral, às fls. 237/240, considera, "que as constatações de AUD não comprometeriam, por si só, o contrato em sua essência, embora configurassem desrespeito à Lei Federal 4.320/64 (tendo em vista a inadequação da classificação funcional-programática) e ao artigo 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/00 (por contabilização inadequada da despesa), devendo haver apuração de responsabilidade pelas infringências".

Corroboraram integralmente com as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo acolhimento excepcional do Contrato nº 104/SME/2008.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato nº 104/SME/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., para Execução de Serviços de Conservação e Limpeza de Instalações Prediais, Áreas Internas e Externas, Áreas Verdes, Tratamento de Piscinas e Serviços de Copa nos CEUs e nas Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação - Lote 10.

Destaque-se que o acompanhamento do Edital (TC nº 72.001.121.08-72) e o Pregão nº 33/SME/2008 (TC nº 72.000.482.09-46) já foram julgados e declarados regulares por este Tribunal.

A instrução processual revelou as seguintes irregularidades no Contrato:

a) Inadequação da classificação funcional programática, de acordo com a Lei Federal nº 4320/64,

b) Contabilização inadequada da despesa, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 e

c) Não foram disponibilizados no site da Prefeitura, as informações relativas ao contrato, conforme prevê a Lei Municipal nº 13.226/2001.

Relativamente aos dois primeiros apontamentos, que tratam de eventual terceirização de mão de obra e a consequente contabilização da despesa, o assunto foi objeto de estudos quando da análise do edital, já julgado e aprovado, estando, portanto, superada a questão nos presentes autos.

Concernente a não disponibilização das informações no site da Prefeitura, consta à fl. 162 dos autos a comprovação de disponibilização das referidas informações.

Ante o exposto, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 104/SME/2008.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.